



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.554
(Processo nº 2009/53615-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 046/2008 firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO.
INSTAURAÇÃO.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito.
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.
- 3- Encaminhar cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53615-2.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 046/2008

Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Objeto: Execução do Projeto “Ação Social Comunitária”

Procedência: Instituto Educacional Cultural e Assistencial Pastor Anselmo Borges

Responsável: Suely Nagib Ribeiro dos Santos

Através da Resolução nº 18.651, de 25 de novembro de 2014, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas determinou a reabertura da instrução processual, haja vista a defesa oral apresentada pela responsável, onde foi requerida a juntada de diversos documentos relacionados à prestação de contas do Convênio ASIPAG 046/2008.

Em relatório anterior (fls. 33/34) o Órgão Técnico diante da não apresentação da documentação das despesas manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo das multas regimentais, pelo débito e pela intempestividade. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Seção Técnica.

A documentação apresentada foi submetida à apreciação da Secretaria



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Controle Externo e Ministério Público de Contas, respectivamente.

Em manifestação final, o órgão Técnico (fls. 137/139), ratificou suas conclusões anteriores, apontando as seguintes irregularidades: notas fiscais sem descrição dos produtos adquiridos, constando apenas “fornecimento de alimentação e gêneros alimentícios”, “fornecimento de medicamentos e matérias de socorro médico e ambulatorial” e o valor total; notas fiscais de serviços sendo utilizadas para suposta venda de material de consumo; notas fiscais não datadas; empresa emitindo notas fiscais com produtos diversos de sua atividade econômica e, por fim, movimentação de recursos anteriores à emissão das notas fiscais.

O Ministério Público de Contas (fls. 142/143) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, devidamente atualizado, além de aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para a investigação da incidência de eventual crime de falsidade ideológica.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo procurador da responsável, senhor JONAS BORGES, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

Senhores Conselheiros.

Venho aqui solicitar um prazo para apresentar os documentos, visto que ocorreram alguns equívocos nessas informações, por isso eu queria um prazo para poder apresentar outros dados, outros documentos.

E eu não os possuo aqui neste momento. Estão sendo providenciados, pois só tivemos a informação sobre a irregularidade do processo 2 dias atrás.

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS irregulares (*art. 158, inciso III, “d” do RI-TCE/PA*), com a devolução do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescida dos consectários legais a partir de 25/03/2008. Aplico a responsável as seguintes multas: R\$- 1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado (*art. 242*) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela não prestação de contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b”*). A Secretaria desta Corte deverá encaminhar cópias dos presentes autos ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ministério Público Estadual, para cumprimento do que requer o *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 142/143 deste processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c”, “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 668.495.432-53, à devolução da importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada, a partir de 25/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00(um mil reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III- Devendo a SEGER encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247